



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002021-05.2023.8.26.0396/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante VICENTE PEREIRA, é embargado HB SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002021-05.2023.8.26.0396/50000

EMBARGANTE: VICENTE PEREIRA

EMBARGADO: HB SAÚDE S/A

COMARCA: NOVO HORIZONTE

JUIZ: GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50978

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 287/289, claudicando o “decisum” com omissão, configurado dano
moral na hipótese.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no
julgamento eiva com reparar, e a irresignação, alfim, embarca na conhecida nau dos que
querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível, já
que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da
perlenga, e o Aresto detém fundamentação bastante, ressaltando-se que o decisório não está
obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja encontrado
motivos para decidir, como aqui.

Conforme constou na decisão, apesar da demora na realização de cirurgia, não
restou comprovado dolo da Operadora ou falha na prestação de serviços, tampouco
prejuízo ao Autor, situando-se a questão exclusivamente no âmbito contratual, inexistente
vulneração ao complexo valorativo da pessoa humana, insuficientes os motivos brandidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para configuração do dano moral passível de reparação, de modo que o afastamento da indenização fora mesmo de rigor.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via – e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, **REJEITAM-SE os Embargos.**

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica